



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.720179/2012-57
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.025 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 17 de janeiro de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente SERGIO CARLOS SOUZA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme que as provas apresentadas são suficientes para se concluir que os débitos constantes do Termo de Indeferimento estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2012.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 07-36.284 da 3ª Turma da DRJ/FNS, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

Inicialmente, acerca do prazo de que dispõe a interessada para realizar a opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006 assim dispõe:

Art. 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.

.....

§ 2º – A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 04, de 30-5-2007, cujo artigo 7º assim estabelece:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o **término desse prazo**; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)(grifei)*

De acordo com o Termo de Indeferimento, de fls. 4, a pendência que impediu o sujeito passivo de efetuar a opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2014, foi a existência de débito de natureza previdenciária e não previdenciária. Sobre o tema, o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em sua impugnação, fls. 2, a interessada afirma que regularizou a pendência relativa ao débito de natureza previdenciária dentro do prazo estipulado pela lei, ou seja até em 31-1-2012, por meio de parcelamento.

Em consulta a sistema corporativo da RFB, constata-se que dos 6 [seis] débitos apontados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, somente os de nºs 40053887-3 e 40053888-1 foram parcelados,...

Assim, diante do exposto, conclui-se que a Impugnante não atendeu a todas as determinações da legislação para poder ser incluída no Simples Nacional, pelo que mantenho o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2012.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72., portanto dele conheço.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou que:

_ Consta às fls. 2 do Relatório do CARF, 6 (seis) débitos da empresa, os de números 36737098-0, 36737099-9, 39871912-8, 39871913-6, 40053887-3 e 40053888-1, e às fls. 4 consta que apenas 2 (dois) foram parcelados, os de números 40053887-3 e 40053888-1.

_ Por algum problema no Sistema da RFB não constaram os demais débitos, sendo que os de números 36737098-0, 36737099-9, 39871912-8, 39871913-6 também foram PARCELADOS em 24/01/2012, conforme poderá ser constatado em xerox do Requerimento de Parcelamento datado de 24/01/2012, carimbado pela RFB - ARE de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

_ Anexamos à este Xerox de todas as parcelas pagas até a presente data, inclusive a Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida em 25/01/2012 com validade para 23/07/2012, bem com a Certidão emitida em 04/08/2014 com validade até 31/01/2015, comprovando assim a REGULARIDADE da Empresa junto à RFB.

À vista do exposto acima, espera e requer a impugnante seja acolhido o presente recurso, para o fim de assim decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Verifica-se que, de fato, a Recorrente apresentou o Requerimento de Parcelamento, que incluía os demais débitos, apontados no Termo de Indeferimento.

Há, ainda, no processo, diversos comprovantes de recolhimentos e documentos de consulta as informações do crédito, que indicam que o parcelamento estava ativo em 31/01/2012, assim como, certidões positivas com efeitos de negativa.

Em assim sendo, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a Unidade Preparadora consulte os sistemas de processamento da Receita Federal e informe se em 31/01/2012 o parcelamento estava ou não ativo, fazendo acostar aos autos os documentos comprobatórios.

Processo nº 13766.720179/2012-57
Resolução nº **1001-000.025**

S1-C0T1
Fl. 80

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva